



PROTOCOLO Nº 223/16

DE 12 de Abril de 2016

PROJETO DE LEI Nº 4438


Diretor Administrativo

EMENTA: REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.987, DE 19 DE MARÇO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 19 de Abril de 2016

1ª Discussão em 19 de Abril de 2016

Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 26 de Abril de 2016

Aprovado por Maioria

A Sanção em 27 de Abril de 2016

Com Ofício nº 054/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.126

07 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 27/04/2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.438

Revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogado o artigo 45 da Lei nº 1.987 de 19 de março de 1999, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério:

"Art. 45 (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 2º O artigo 50 da Lei nº 1.987 de 19 de março de 1999 para a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 50

§ 1º Somente depois de reconhecida a estabilidade no cargo que ocupa, mediante ato oficial, o servidor poderá requerer a promoção, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Nos casos de mutação funcional, entre quaisquer dos cargos que compõem o quadro dos servidores públicos municipais ou acúmulo legal de cargos, em virtude de nova aprovação em concurso público, o tempo de serviço prestado, anteriormente à investidura do novo cargo não poderá ser computado para fins de promoção, devendo o servidor ser submetido ao cumprimento de novo estágio probatório, em atenção ao disposto no art. 41 da Constituição Federal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2016.

Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000002



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa revogar e acrescentar dispositivos à Lei 1.987/99, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério.

Basicamente a presente iniciativa busca corrigir distorções causadas na interpretação sistemática dos artigos 45 e 50 do texto legal em destaque. Vejamos:

O art. 45 da Lei 1.987/99 possui uma redação totalmente destoada do que preceitua a Carta Magna Federal de 1988. Ora, o referido artigo inserido no capítulo que trata do estágio probatório dos profissionais da educação dispensa de novo estágio probatório, o servidor que, tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo do Quadro Próprio do Magistério, do Município de Palmeira, ainda, no seu parágrafo único, possibilita que o tempo de Serviço Público efetivo, prestado junto ao Departamento Municipal de Educação, leia-se atualmente Secretaria de Educação, anterior a nomeação por concurso público municipal, será computado como tempo de estágio probatório, em total afronta ao dispositivo constitucional que determina o cumprimento do estágio probatório à todos os servidores públicos nomeados em virtude de aprovação em concurso público, *ex positis*:

CF. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ou seja, em que pese a autonomia e competência do Ente Público para legislar em assuntos dessa natureza, não se pode admitir que uma lei infraconstitucional venha a ofender os princípios constitucionais que norteiam os servidores públicos, razão a qual nos leva a propor a sua extirpação do mundo jurídico.

Na mesma linha, a inclusão dos parágrafos pretendida no art. 50, visa complementar o entendimento baseado no art. 41 da Constituição, deixando clara a obrigatoriedade do cumprimento do estágio probatório para fins de promoção funcional. Visto que muitos servidores acabam, equivocadamente, ingressando com pedidos de promoções funcionais, baseando-se, tão somente, no tempo de exercício efetivo em cargo público anterior, ignorando a necessidade do cumprimento do estágio probatório integral no cargo que ocupa e que pleiteia o benefício. Isso porque, até então, o artigo 45 os respalda.

Pelo exposto, com intuito de conferir a legalidade dos referidos dispositivos legais, possibilitando assim sua aplicabilidade plena, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2016.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 045/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.438, que revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.987, de 19 de março de 1999, estatuto do Magistério

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.438 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende revogar o art.45 e seu parágrafo único, bem como acrescentar os §§1º e 2º ao art.50, ambos da Lei nº 1.987, de 19 de março de 1999 – que dispõe sobre o Estatuto do magistério.

As alterações dizem respeito às regras de estabilidade e estágio probatório. A revogação do art.45 e parágrafo único retiram a possibilidade antes prevista de dispensa de novo estágio probatório, o servidor que, tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo do Quadro Próprio do Magistério. A inserção dos §§1º e 2º ao art.50 prevê que a promoção só pode ser concedida depois de reconhecida a estabilidade no cargo que ocupa e prevê regras para a promoção quando ocorrer mutação funcional.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica do Município, bem como está em conformidade com as regras da Constituição Federal e jurisprudência dominante; encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Não se vislumbra, ao menos por ora, qualquer vício na legalidade ou constitucionalidade do presente projeto de lei.

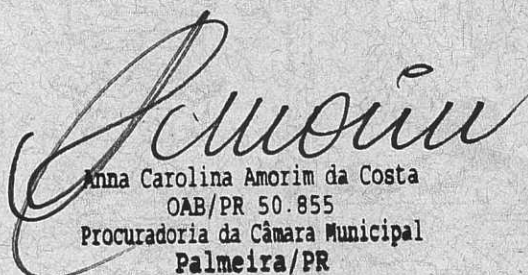
No mais, compete ao Legislativo analisar a necessidade, viabilidade, adequação e interesses apresentados, além do atendimento ao interesse público, bem como exercer a devida fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 14 de abril de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000004
PROTOCOLO Nº 228/16

DE 15 04/2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.438

Assunto: Revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências.

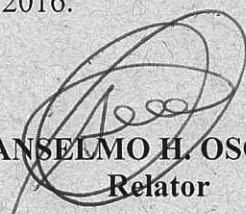
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.438 que Revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica, bem como está em conformidade com as regras da Constituição Federal e jurisprudência dominante, encontrando-se também em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Abril de 2016.

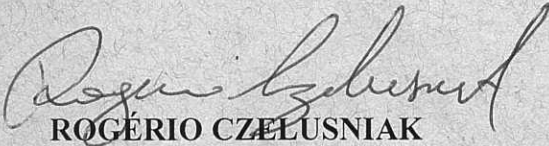

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.438, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Abril de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000005
PROTOCOLO Nº 231/16

DE 15 / 04 / 2.016



Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.438

Assunto: Revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.438 que Revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a necessidade de corrigir distorções causadas na interpretação sistemática dos artigos 45 e 50 do texto da Lei 1987/99, e deixando claro o entendimento baseado no artigo 41 da Constituição Federal da obrigatoriedade do cumprimento do estágio probatório para fins da promoção funcional.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Abril de 2016.



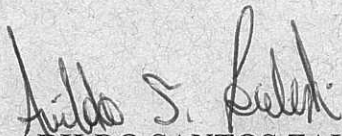
ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.438, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Abril de 2016.



ARILDO SANTOS ZALÉSKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====



Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.438, concluímos pelo não acatamento e em consequência pela não aprovação da proposição, pelo fato de não concordar com as mudanças propostas pelo Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Abril de 2016.


JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007



PROJETO DE LEI Nº 4.438

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.438

APROVADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 19 DE ABRIL DE 2016

Presidente Domingos Edelberto Ruluy

1º Secretário Elizy Boraci

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.438

APROVADO POR MAIORIA

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE ABRIL DE 2016

Presidente Domingos Edelberto Ruluy

1º Secretário Elizy Boraci

2º Secretário [Assinatura]



PRIMEIRO DE JUNHO DE 2010 Nº 4.438

EM REUNIÃO DE 1ª TURMA

PROJETO DE LEI Nº 438

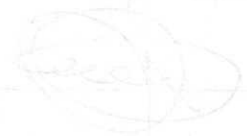
APROVADO POR 12 VOTOS

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 19 DE ABRIL DE 2010

Presidente da Câmara Municipal

Leandro de Jesus



Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 438

APROVADO POR 12 VOTOS

 A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanção esta Lei Nº 4.438
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
a Câmara, Palmeira, 17/04/2010
Gabinete do Prefeito
Di

Prefeito

Presidente da Câmara Municipal

Leandro de Jesus



Secretário